



**GOVERNO MUNICIPAL
CACHOEIRINHA-TO**

Avenida 21 de Abril, nº. 1525 – Centro, CEP: 77915-000 – Fone: (63) 3437-1248.
CNPJ Nº 25.064.064/0001-87 E-mail: pmcachoeirinha@hotmail.com



LEI Nº 242

DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013.

“Institui o Programa de Assistência à pessoas carentes, do Município de Cachoeirinha-TO e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, ESTADO DO TOCANTINS, ERISVALDO RESPLANDES DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, ESTADO DO TOCANTINS, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído no Município de Cachoeirinha-TO, o Programa de Benefício Assistencial a pessoas carentes.

Parágrafo Único: O programa será custeado com recursos próprios do Município, repassados aos Fundos Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Saúde.

Art. 2º – O Programa a que se refere ao artigo primeiro será coordenado pelo Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Saúde.

Art. 3º – Na execução do programa de que trata esta Lei, os órgãos citados no artigo segundo serão, através de seus representantes legais, os responsáveis diretos pela aplicação dos critérios estabelecidos nesta Lei, que permitirão a inclusão, no **PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO**, as pessoas que realmente se encontrem em estado de pobreza.

Art. 4º – São pessoas consideradas carentes para os fins desta Lei, as seguintes:

I – As que estejam inscrita nos Programas Sociais do Cadastro Único do Governo federal;

II – As que estejam inscritas nos Programas Sociais do Cadastro Único do Governo Federal, mas que comprovem, junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social, a sua condição de pobreza;

III – No caso da pessoa carente ter filhos em idade escolar, a Secretaria Municipal de Educação verificará se os filhos se encontram regularmente matriculados na escola;

IV – No caso da pessoa carente se encontrar em estado gravídico, a mesma só será beneficiada se estiver realizando, na forma da lei, os exames de pré-natal.

Art. 5º – São consideradas, cumulativamente, condições de pobreza, as seguintes:

I – Inexistência de moradia própria;

II – Desemprego;

III – Renda informal inferior ou igual a 01 (um) salário mínimo.

Parágrafo Único – A constatação de pobreza será atestada, por meio de Laudo, por profissional habilitado no Serviço Social do Município.



**GOVERNO MUNICIPAL
CACHOEIRINHA-TO**

Avenida 21 de Abril, nº. 1525 – Centro, CEP: 77915-000 – Fone: (63) 3437-1248.
CNPJ Nº 25.064.064/0001-87 E-mail: pmcachoeirinha@hotmail.com



Art. 6º – Serão consideradas prioritárias, depois do enquadramento nas condições de que trata o artigo anterior, doações que atendam:

- a) famílias que estejam com maior dificuldade financeira;
- b) famílias que demonstrem estado de saúde debilitada, em consequência de má alimentação;
- c) famílias que preferencialmente não estejam participando de outros programas.

Art. 7º – Constatado na forma desta Lei o estado de pobreza, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às pessoas devidamente cadastradas e, comprovadamente carentes, mediante laudo prévio de constatação da condição de carência, a ser realizado por profissional do serviço social, os seguintes benefícios:

- I – Passagem rodoviária, para deslocamento dentro do estado ou fora dele, vedada a passagem para o retorno do beneficiado no período de 06 (seis) meses, a contar da data de recebimento do benefício anterior;
- II – medicamentos para tratamento de saúde;
- III – consultas, cirurgias e exames médicos e laboratoriais;
- IV – material de construção;
- V – urnas funerárias e traslado;
- VI – próteses, órteses e cadeiras de rodas;
- VII – cestas básicas;
- VIII – transportes de pessoas e mudanças residenciais;
- IX – óculos e consultas oftalmológicas;
- X – outros bens de consumo e serviços para atendimento a flagelados, na ocorrência de estado de calamidade pública;
- XI – apoio financeiro em moeda corrente (auxílio pecuniário) à pessoa carente de no máximo 01(um) salário mínimo vigente;
- XII – doação de botijões de G.L.P (gás de cozinha).

Parágrafo único: Os Benefícios de que se trata esta Lei, não serão concedidos se forem de responsabilidade do TFD – Tratamento Fora de domicílio, bem como os Beneficiários só poderão ser contemplados 1 (uma) vez a cada 4 (quatro) meses.

Art. 8º – As cestas básicas só poderão ser fornecidas diretamente ao beneficiário, não se admitindo qualquer tipo de intermediação.

Art. 9º – As urnas funerárias serão fornecidas, desde que o auxílio seja solicitado antes do sepultamento, com exceção aos falecimentos ocorridos em dias não úteis.



**GOVERNO MUNICIPAL
CACHOEIRINHA-TO**

Avenida 21 de Abril, nº. 1525 – Centro, CEP: 77915-000 – Fone: (63) 3437-1248.
CNPJ Nº 25.064.064/0001-87 E-mail: pmcachoeirinha@hotmail.com



§ 1º – O auxílio funerário de que trata o caput deste artigo só será realizado com a devida apresentação da Declaração de Óbito do Ministério da Saúde ou Certidão de Óbito fornecido pelo cartório competente.

§ 2º – O pagamento dos benefícios de que trata esta Lei serão realizados conjuntamente pelo Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Saúde.

§ 3º – A documentação de comprovação do óbito será entregue no Fundo Municipal de Assistência Social, para fins de ser protocolizada e arquivada no ato da solicitação do benefício.

Art. 10º – A ajuda será disponibilizada de acordo com a real necessidade do interessado e da existência de verbas nos cofres públicos, sempre nos limites das doações orçamentárias ou dos recursos oriundos dos convênios assistenciais de cooperação firmados pelo Município com entidades ou órgãos afins, públicos ou privados.

Art. 11 – A aprovação desta Lei não dispensa o Município da realização do competente compromisso licitatório, quando cabível, para a aquisição dos bens ou serviços necessários.

Art. 12 – A assistência prevista nessa Lei será prestada exclusivamente aos cidadãos residentes no Município, que dela necessitarem independente de raça, cor, sexo, credo religioso ou preferência político-partidária.

Art. 13 – Fica autorizada na forma desta Lei a adequação necessária ao orçamento do Município.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei Municipal nº 113/2001 de 26 de setembro 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de novembro do ano de 2013.


ERISVALDO RESPLANDES DE ARAÚJO
Prefeito Municipal